



Ofício nº. 277/2019 - OSM/OP

Maringá, 10 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA, com pedido de liminar,** com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 31 e 53 da Lei complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), nos termos seguintes:

1) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 234/2019 DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

A presente denúncia se refere ao Pregão Presencial nº. 234/2019 (anexo 01) - Processo n.º 2341/2019 (anexo 02) para "Contratação de empresa para LOCAÇÃO de estruturas de eventos, compreendendo: Tendas, Palco Tablado, Camarim e demais estruturas para as Praças Napoleão Moreira da Silva, Renato Celidônio, Estruturas, som e luz para a abertura do Natal, e som e luz para as Praças, conforme descritivo técnico integrante deste edital, e prestação de serviços de instalação, manutenção, desmontagem e retirada dos locais, para o evento Natal 2019 denominado "Maringá Encantada – Surpreenda-se com nosso Natal", que acontecerá durante o período de 15 de novembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020, em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Floriano, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico –SEIDE". A abertura dos envelopes está marcada para o dia 10/10/2019, às 08h45min e a licitação será do tipo menor preço por lote. Foram previstos sete lotes e o valor máximo total previsto para esta licitação foi de R\$ 498.825,00.







2) DA IMPUGNAÇÃO DO OSM – OF. 273/209-OSM/OP E RESPOSTA DA PREFEITURA DE MARINGÁ

O OSM apresentou impugnação ao edital de licitação do PP n.º 234/2019 em 07/10/2019, por meio do Ofício n.º 273/2019-OSM/OP (anexo 03) relatando irregularidades da licitação relativas a:

- Ausência de apresentação de custos unitários em todos os lotes do edital, em relação a objetos e a serviços de naturezas distintas entre si, violando imperativo legal que determina que seja feita a planilha de custos unitários (art. 40, §2°, II, L. 8.666/93);
- Valores máximos de alguns itens (Lote 01, item 01; Lote 04, item 04; Lote 04, item 05; Lote 05, item 02) estabelecidos muito acima do valor máximo de itens semelhantes do mesmo edital e também acima do valor pago pela própria Prefeitura de Maringá para objetos idênticos licitados a menos de um ano;
- Não republicação do edital de licitação após exclusão do item 01 do lote 04 (palco principal) e alteração dos itens 01 e 02 do Lote 05 (exclusão de delimitação de marca dos objetos), sendo violado o prazo mínimo de publicidade do instrumento convocatório do Pregão, que é de 08 (oito) dias úteis;

Porém a impugnação do OSM não foi acatada, conforme Ofício n.º 283/2019-CGM (anexo 04), sendo alegado pela PMM, em síntese:

- A) No que tange às tendas, que a diferença entre as tendas do item 01 e do item 02 do lote 01 não se restringe apenas a existência do balcão, mas também ao tamanho e forma de montagem, adesivagem e também a quantidade de dias que a tenda ficará disponível, sendo que a comparação do OSM não seria, portanto, válida;
- B) Em relação ao fechamento metálico (lote 04, item 04), informou-se que o valor máximo previsto no edital de licitação de 2018 (PP 306/2018) foi de R\$ 20,00 para este mesmo objeto (Lote 04, item 08 do PP 306/2018), sendo que a comparação do OSM foi feito com o preço licitado, o que não seria válido porque os preços podem sofrer reduções significativas após a sessão de licitação;







- C) Em relação às cadeiras (lote 04, item 05), também alegou-se que o OSM fez a comparação com o preço licitado (efetivamente pago), porém que o preço máximo do Pregão de 2018 (PP 306/2018 lote 04 item 10) teria sido de R\$ 6,50, sendo o valor atualmente previsto como preço máximo da licitação (R\$ 8,00) totalmente compatível com o acréscimo normal de um ano para o outro, novamente alegando que os preços tendem a cair no momento da reunião de licitação por se tratar de licitação na modalidade de pregão;
- D) Sobre a comparação feita entre os palcos do Pregão n.º 234/2019 (lote 02, item 01 e lote 03, item 01) e do Pregão n.º 235/2019 (lote 02, item 01) informou-se que não seria possível a comparação visto que há diferença nas montagens e também ao local que são instalados, visto que os que são destinados às praças (palcos do PP n.º 234/2019) estão mais sujeitos a danos e maior ocupação. E também alegou-se que os processos são diferentes, o que resulta em cotações de preços diferentes, sendo que mesmo que encaminhem o orçamento para as mesmas empresas, as empresas tem liberdade para mandar ou não o documento;
- E) No que tange à apresentação dos custos unitários dos objetos, de modo geral, alegou-se que os processos foram desmembrados o tanto quanto foi possível. Pontualmente sobre o camarim, informou-se que ele é um conjunto indivisível, e também que "A administração não está comprando itens separados mas locando um elemento composto de vários itens que compõe um conjunto para atendimentos de artistas que já possuem seu rider técnico". Afirmou-se ainda "Não há sentido no exigido pelo OSM para que cada peça que integra o camarim seja orçada em separado, o que tornaria todo o processo mais oneroso, burocrático e moroso para a Administração de forma direta e indireta. Ademais, o processo segue o mesmo padrão do ano passado";
- F) Ainda afirmou-se que no ano de 2019 o processo de licitação de estruturas para o natal estaria ainda mais desmembrado que no ano de 2018, o que seria decorrente de aprimoramento e planejamento das ações da Prefeitura, sendo informado que "palco, camarim está em lote distinto do som, iluminação, assim como as cadeiras e fechamento";







- G) Afirmou-se que em 2018 (PP n.º 306/2018 lote 04, item 02) o som e iluminação integraram o mesmo item e alegou-se, novamente, que o preço máximo não pode ser comparado com o preço de contrato após fase de lances; e
- H) Que não houve desrespeito ao prazo legal de publicidade do edital, pois, segundo ofício da Prefeitura de Maringá "as alterações não interferem na proposta e tampouco na competitividade pois as empresas do ramo já possuem condições de atender ao edital e até o momento nenhuma empresa do ramo apresentou qualquer objeção à nota de esclarecimento, a qual, frisa-se não afeta a formulação das propostas", não havendo, segundo entendimento da Prefeitura, prejuízos à Administração ou ao universo de potenciais fornecedores;

3) RESPOSTA INSUFICIENTE DA PMM E PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

O Observatório Social de Maringá não pode concordar com os termos da resposta que foi apresentada pela Prefeitura visto que não foi suficiente para sanar as irregularidades localizadas, especialmente porque:

A) Sobre as tendas, apesar de ser afirmado que tecnicamente a montagem de cada uma delas é diferente, não foi apresentado qualquer documento de técnicos da área neste sentido. Considerando a diferença expressiva entre os preços previstos para as tendas, que embora possam possuir tamanhos variados são o mesmo tipo de objeto, seria, no mínimo, necessário esse demonstrativo técnico que justificasse tamanha diferença de preços para a montagem destas estruturas. Quanto a diferença de dias em que as tendas ficarão montadas, ressalta-se que trata-se de diferença de apenas 4 dias (Lote 01, item 01 – tendas montadas durante 66 dias; lote 01, item 02 – tendas montadas durante 70 dias), o que não parece ser justificativa para tamanha diferença de preços do metro quadrado. E não foi apresentada qualquer justificativa para a não apresentação dos custos unitários do balcão, sendo que este objeto é totalmente destacável da tenda, com custo próprio e, portanto, discriminável:







- B) O fato de haver a possibilidade de que os preços caiam durante a reunião de licitação do pregão, inclusive o fato de que isso seja desejável, não pode ser permissivo para que o valor máximo da licitação não esteja condizente com o valor de mercado (art. 5°, III, do Decreto do Município de Maringá n.º 03/2006). Inclusive, a comparação feita pelo OSM com o valor pago pela própria Prefeitura de Maringá há menos de um ano é totalmente válida, sendo que este preço conseguido pela Administração em contrato pode ser utilizado, em conjunto com outras fontes, como parâmetro para o estabelecimento do preço máximo da licitação. Ressalta-se que o preço máximo da licitação, embora devesse refletir o preço de mercado, nem sempre é o reflexo deste preço, sendo que o preço contrato é o preço efetivamente pago pelo poder público naquele item, o que, reitera-se torna a comparação integralmente válida. E, neste caso específico do fechamento metálico (lote 04, item 04), embora o valor máximo previsto tenha sido de R\$ 20,00 o metro quadrado, como salientou a Prefeitura, o valor efetivamente contratado para este objeto foi de R\$ 12,60 por metro quadrado, conforme constou na impugnação do OSM (of. 273/2019-OSM/OP) e, mesmo assim, tendo verificado grande queda de preços, a Prefeitura entendeu que, passado aproximadamente um ano, deveria aumentar o valor do metro quadrado de R\$ 20,00 para R\$ 30,00 o preço máximo da licitação, ignorando o fato de que contratou o objeto por R\$ 12,60 por metro quadrado, ficando frágil a justificativa do aumento de preços nesta monta (para R\$ 30,00 o metro quadrado), ainda que se trate de pregão;
- C) Novamente, em relação ao aluguel de cadeiras (lote 04, item 05), houve a alegação, por parte da Prefeitura, de que o aumento no preço máximo deste objeto no PP n.º 234/2019 em comparação com o preço máximo previsto no PP n.º 306/2018 trata-se de aumento normal que ocorre de um ano para o outro e que não seria adequada a comparação entre o preço máximo do edital com o preço efetivamente contratado pela Administração, conforme foi feito pelo OSM. Ocorre que, reafirma-se, o preço do edital de licitação do Pregão, como ocorre com as demais modalidades de licitação, deve ser compatível com o preço de mercado, e ao fazer a comparação





com o preço efetivamente contratado pela Administração, o OSM está apenas tentando chegar a este valor de mercado. Sendo que, novamente, destaca-se que a comparação entre o preço efetivamente pago pela administração por um bem ou serviço, em conjunto com outras fontes, é válido como pesquisa de preços e deve ser considerado pela Administração;

- D) Em relação às diferenças técnicas da montagem, não consta nenhum documento de técnicos que informe sobre essas questões e como elas influenciariam relevantemente no preço do objeto. Ademais, o fato de os palcos comparados integrarem processos distintos entre si (PP n.º 234/2019 lote 02, item 01 e lote 03, item 01 e PP n.º 235/2019 lote 02, item 01), por si só, não justifica a diferença de preços, sendo que ambos os editais se destinam a atender a um mesmo evento, depreendendo-se que fazem parte de um mesmo planejamento. Assim, não se trata de conseguir ou não orçamento com os mesmos fornecedores, mas de possuir postura ativa a fim de identificar diferenças de preços para objetos semelhantes e justificalas ou fazer as alterações quando identificado que não há embasamento para preços discrepantes. Tudo isso faz parte de um planejamento real, tendente a efetivamente conseguir a proposta mais vantajosa, e de acordo com todos os ditames legais;
- E) Sobre os custos unitários o OSM apresentou em sua impugnação pontualmente quais itens chamaram a atenção e que poderiam ter sido discriminados em separado. Não se trata de separar tudo, mas aquilo que, por sua natureza é destacável do item, não sendo algo intrínseco ao objeto. Sobre os camarins, tampouco foi feita imposição de que em relação a todos os itens que o compõe fossem discriminados os custos unitários, mas apenas daquelas estruturas mais expressivas e que impactam no valor do objeto, por serem totalmente destacáveis, como é o caso do banheiro químico, que é objeto totalmente alheio ao camarim e possui custos próprios e empresas especializadas na área. Ademais, o fato de que em licitações passadas se tenha utilizado de formato parecido, não é justificativa para manter uma eventual irregularidade, que naquele momento não tenha sido identificada, não sendo, portanto, válida essa justificativa;







- F) Vale destacar que não há, por parte do OSM na impugnação que foi feita ao edital do PP n.º 234/2019, manifestação a respeito da composição dos lotes. Isto é, não foi feita análise a respeito da conveniência ou mesmo legalidade da previsão de itens em determinados lotes, assim, a questão não tem relação com a previsão ou não de um item dentro do lote, mas sim se relaciona com o fato de que, estando ou não dentro de um lote, todo o objeto que seja composto por outros objetos destacáveis entre si e que tenham custos autônomos por sua natureza, necessitam ter o seu preço discriminado individualmente. Tal obrigação decorre de imposição legal, visto que esta exige a confecção da planilha dos custos unitários (art. 40, §2º, II da L. 8.666/93);
- G) Novamente, o fato de que em licitações passadas tenham sido previstos e licitados itens sem a devida apresentação dos custos unitários não é justificativa válida para a manutenção da irregularidade. E, reafirma-se que o fato de haver a possibilidade na modalidade licitatória do pregão de que os preços diminuam na fase de lances não pode ser utilizado como justificativa para a previsão de valores não condizentes com os valores de mercado, visto que a fase de lances não isenta a Administração de buscar o preço de mercado dos bens e serviços que pretenda contratar (art. 5°, III, do Decreto do Município de Maringá n.º 03/2006). Até mesmo porque, pode acontecer de participarem poucas empresas e o preço licitado ser próximo ao preço máximo, sendo necessário que este esteja de acordo com o preço de mercado para que não haja prejuízos para a Administração, tendo em vista que, reafirma-se, não há garantia de que haverá competição e o preço irá efetivamente cair;
- H) A exclusão de item relevante do lote 04 (item 01 palco principal), bem como a retirada da indicação de marca que constava nos itens 01 e 02 do lote 05, trata-se de intervenção relevante no edital de licitação, que influencia diretamente na proposta das empresas e ainda pode influenciar na participação de empresas que anteriormente não participariam de acordo com o descritivo inicial do edital. Vale destacar lição de que Marçal Justen Filho preleciona que:







[...] Se os licitantes entenderem irrelevante a modificação, nada impedirá que concordem com a manutenção dos prazos originais. O problema reside no interesse de terceiros, incertos e não sabidos, que poderiam dispor-se a participar da licitação. Logo, a concordância dos particulares adquire especial relevo apenas nas hipóteses em que o universo dos potenciais disputantes é finito e determinado. Quando a participação na disputa estiver circunscrita a um número preciso e definido de pessoas, a concordância delas tornará válida a manutenção do prazo original."1 (grifou-se)

Portanto, ainda que não haja manifestação dos licitantes, existe a lesão a direito de terceiros, visto que o universo de possíveis disputantes dos objetos do Pregão n.º 234/2019 é infinito.

Assim, o OSM não está de acordo com o que foi alegado pela Prefeitura de Maringá por meio do ofício n.º 283/2019-CGM, visto que <u>nenhuma das alegações feitas em resposta à impugnação têm teor técnico</u>, **não esclarecendo muito menos justificando de acordo com os preceitos legais as irregularidades localizadas e apontadas pelo OSM**.

Sendo estes os motivos que nos levam a crer que o Pregão Presencial n.º 234/2019 do Município de Maringá não está de acordo com todos os preceitos legais, informamos que as razões completas do OSM para o pedido de impugnação e para esta representação seguem em anexo (anexo 03, Ofício 273/2019-OSM/OP) e remetemos os fatos narrados e os documentos anexos, referentes ao edital de Pregão Presencial n.º 234/2019 do município de Maringá para conhecimento deste Egrégio TCE/PR, para tomada de providências referentes a

- Suspensão liminar do procedimento licitatório; e
- Posterior anulação do edital pelos motivos acima expostos, sob pena de violação irreparável dos preceitos fundamentais da Licitação.

¹Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13º Ed., 2009, p. 248.







Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza Presidente OSM

Relação de documentos anexos:

Anexo 01 - Edital do Pregão Presencial 234/2019;

Anexo 02 - Processo n.º 2341/2019

Anexo 03 - Impugnação do OSM (Ofício 273/2019 - OSM/OP)

Anexo 04 - Resposta da PMM à Impugnação do OSM (Ofício 283/2019-CGM);

Anexo 05 – Nota de Revogação do item 01 do lote 04 do PP 234/2019

Anexo 06 - Nota de Alteração dos itens 01 e 02 do lote 05 do PP 234/2019

